

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS SOSP II

ÍNDICE

1. OBJETO E PÚBLICO-ALVO -----	3
2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO -----	3
3. PRAZO DE DURAÇÃO -----	3
4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA -----	3
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA -----	4
6. REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA -----	5
7. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA -----	5
8. PRESTADORES DE SERVIÇO -----	6
9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO -----	7
10. DIREITOS CREDITÓRIOS -----	9
11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO -----	11
12. COTAS DO FUNDO -----	11
13. APURAÇÃO DO VALOR DAS COTAS E DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS -----	13
14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS -----	13
15. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS -----	14
16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO -----	14
17. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO -----	15
18. ASSEMBLEIA GERAL -----	16
19. FATORES DE RISCO -----	19
20. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS -----	25
21. PUBLICAÇÕES -----	26
22. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA -----	27
23. DISPOSIÇÕES GERAIS -----	29
ANEXO I – GLOSSÁRIO -----	30
ANEXO II – MODELO DO SUPLEMENTO -----	35
ANEXO III – SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE -----	37

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS SOSP II

O “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II”, disciplinado pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, será regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme disposto abaixo.

Os termos utilizados no presente Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1. OBJETO E PÚBLICO-ALVO

1.1 O Fundo tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento descrita neste Regulamento.

1.2 O Fundo é destinado a Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil. As Cotas serão destinadas a um único Cotista ou a Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

2.1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término dos prazos de duração constantes dos respectivos Suplementos ou em caso de liquidação do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O Fundo terá prazo de duração de 15 (quinze) anos contados da primeira Data de Subscrição Inicial. O Fundo somente poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento, na legislação ou regulamentação em vigor.

4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

4.1 O Fundo é administrado pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98, autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.805, de 19 de janeiro de 2000.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

5.1 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, a Instituição Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que a Instituição Administradora está sujeita, a Instituição Administradora obriga-se a:

- a) observar as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM nº 356/01;
- b) registrar, no prazo legal, a expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento e seus eventuais aditamentos e os Suplementos em Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- c) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- d) monitorar o cumprimento, pelo Fundo, das seguintes exigências:
 - 1) Alocação Mínima; e
 - 2) Reserva de Despesas;
- e) cumprir e observar as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia Geral; e
- f) realizar a gestão da carteira do Fundo, tendo poderes para negociar, em nome do Fundo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.
- g) realizar a escrituração das cotas do Fundo.

5.3 É vedado à Instituição Administradora:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

5.3.1 As vedações a que faz referência o item 5.3 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Instituição Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.4 É vedado à Instituição Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM nº 356/01 e no presente Regulamento:

- a) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
- b) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

6. REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

6.1 A Instituição Administradora terá direito a receber, pela prestação de serviços de administração do Fundo, mensalmente, a título de Taxa de Administração, (a) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculado de forma *pro rata die*, sobre o Patrimônio Líquido; ou (b) R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao mês, o que for maior.

6.1.1 O valor previsto no item 6.1 “b” acima será objeto de correção monetária anual de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

6.1.2 A remuneração acima será paga à Instituição Administradora até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

6.2 A remuneração acima não inclui as despesas previstas no capítulo 17 abaixo, a serem debitadas do patrimônio do Fundo pela Instituição Administradora.

6.3 A Instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

6.4 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

7.1 A Instituição Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que, no mesmo ato, convoque Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 30 (trinta) dias corridos contados da convocação, para decidir sobre: (a) sua substituição; ou (b) a liquidação do Fundo.

7.2 No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Instituição Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação sobre a substituição da Instituição Administradora ou liquidação do Fundo.

7.3 A Instituição Administradora permanecerá no exercício de sua função até sua efetiva substituição ou até o término do processo de liquidação do Fundo, conforme o caso, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias, sendo certo que fará jus à Remuneração descrita no item 6, acima, durante o período.

8. PRESTADORES DE SERVIÇO

8.1 A Instituição Administradora poderá, sem prejuízo da sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, contratar prestadores de serviços ao Fundo, conforme previsto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

8.2 A prestação dos serviços de custódia, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01, será realizada pela Instituição Administradora, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para a prestação do serviço de custódia de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.977, de 15 de abril de 2016.

8.2.1 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras descritas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, ou pactuadas em outros documentos:

- a) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- b) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo a conciliação e solicitação de transferência para a Conta de Arrecadação dos valores relativos aos Direitos Creditórios creditados na Conta Vinculada;
- c) fazer a custódia e a guarda, por si ou por terceiros, dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- d) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente e os órgãos reguladores; e
- e) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgates de títulos e quaisquer outras rendas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros, creditando os valores recebidos na Conta de Arrecadação.

8.2.2 Tendo em vista que os Documentos Comprobatórios serão recebidos e analisados de forma individualizada e integral pelo Custodiante em até 10 (dez) Dias Úteis da cessão do Direito Creditório ao Fundo, na forma do §12º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01, o Custodiante é dispensado, na forma do §14º do referido artigo, da verificação do lastro dos Direitos Creditórios de que trata o inciso I do §13º do mesma Instrução.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

9.1 O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos preponderantemente em Direitos Creditórios.

9.1.1 O Fundo deverá, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da primeira Data de Subscrição Inicial, observar a Alocação Mínima.

9.1.2 Caso o Fundo não disponha de ofertas de Direitos Creditórios elegíveis suficientes para atingir a Alocação Mínima, a Instituição Administradora poderá solicitar à CVM prorrogação do prazo para enquadramento da Alocação Mínima por novo período de 90 (noventa) dias, sem necessidade de autorização da Assembleia Geral.

9.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem atender aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

9.3 Observada a Reserva de Despesas, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou Cedente, bem como concentrar os Direitos Creditórios em apenas um Repassador.

9.4 O Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado, sem ordem de preferência, nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

- c) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- d) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em títulos de emissão de Estados e Municípios;
- e) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em certificados e recibos de depósito bancário; e/ou
- f) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, inclusive em cotas de fundos de investimento, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

9.5 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

9.6 O Fundo pode ainda alocar o Saldo do Patrimônio Líquido em:

- a) operações compromissadas; e
- b) operações em mercados de derivativos.

9.7 O Fundo somente poderá realizar operações com derivativos com o objetivo de proteger as posições detidas à vista, até o limite destas.

9.7.1 Nas operações referidas no item 9.6, “b”, acima, devem ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

9.7.2 É vedado ao Fundo realizar operações de: (a) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e (c) renda variável.

9.8 É vedado à Instituição Administradora, ao Custodiante e aos demais prestadores de serviços do Fundo, bem como a partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras

contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, exceto mediante prévia autorização da CVM.

9.9 Observado o disposto acima, o Fundo poderá realizar operações nas quais a Instituição Administradora atue na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

9.10 O Fundo poderá aplicar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Instituição Administradora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo, bem como de partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

9.11 As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Ademais, o Fundo, a Instituição Administradora e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas e controladas ou sob controle comum, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, tampouco pela solvência do Devedor ou pelo cumprimento da obrigação de repasse pelo Repassador. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

10. DIREITOS CREDITÓRIOS

10.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo decorrem de indenização pela rescisão antecipada ou suspensão temporária de contratos de trabalho de Atletas em razão de eventuais futuras transferências, em caráter definitivo ou temporário (empréstimo), onerosas, realizadas entre clubes de futebol profissionais localizados no Brasil ou no exterior. São, portanto, o resultado econômico de eventuais negociações de Direitos Federativos de Atletas de uma entidade de prática esportiva para outra.

10.2 Em razão da natureza dos Direitos Creditórios e de seu vínculo com os Direitos Federativos de Atletas, por determinação legal, seu pagamento é sempre realizado por uma entidade de prática esportiva a outra entidade de prática esportiva. Ademais, em razão de recentes restrições realizadas por normas da FIFA e da CBF, as entidades de prática desportiva não podem realizar novas cessões de Direitos Federativos de Atletas, além daquelas já existentes até Dezembro de 2014.

10.3 Nesse sentido, o Repassador, que é o titular original dos Direitos Creditórios, (que foram ou serão posteriormente cedidos ao Cedente e, então, ao Fundo) deverá receber os pagamentos feitos pelos Devedores na Conta Vinculada de sua titularidade, tendo a obrigação de repassar tais valores à Conta Vinculada de titularidade do Cedente que, por sua vez, terá a obrigação de repassá-los à Conta de Arrecadação, de titularidade do Fundo, nos termos e prazos definidos nos contratos de cessão dos Direitos Creditórios do Repassador ao Cedente e deste para o Fundo.

10.4 A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo incluirá todas as suas garantias, privilégios, prerrogativas e demais acessórios.

10.5 A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será formalizada por meio da celebração de instrumento de cessão ou documento equivalente, o qual será objeto de registro no competente Registro de Títulos e Documentos.

10.6 Previamente a cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, deverá ser obtido, a expensas do Fundo, parecer de advogado ou escritório de advocacia acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Tal parecer deverá ser disponibilizado à CVM.

10.7 Os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda do Agente de Depósito, que poderá ser o próprio Custodiante ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, para o desempenho dessa atividade. Os Documentos Comprobatórios compreendem, entre outros, o contrato de trabalho dos Atletas e os instrumentos que amparam a cessão dos Direitos Creditórios do Repassador ao Cedente.

10.8 Em razão das características dos Direitos Creditórios, que decorrem da negociação de Direitos Federativos de Atletas, não há uma política de concessão de crédito a ser observada pelo Repassador ou pelo Cedente dos Direitos Creditórios.

10.9 Na hipótese de inadimplemento de quaisquer dos Direitos Creditórios, a Instituição Administradora deverá, em nome do Fundo, contratar Agente de Cobrança para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial do Direito Creditório inadimplido. O Agente de Cobrança definirá, em conjunto com a Instituição Administradora, qual a melhor estratégia de cobrança a ser adotada em cada caso específico, não havendo, inclusive em razão das características dos Direitos Creditórios, um procedimento padrão de cobrança a ser observado. Por esse motivo, este Regulamento não contém uma descrição detalhada da política de cobrança do Fundo.

10.10 As despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, assim como as despesas referentes a medidas tomadas para assegurar o recebimento dos valores devidos ao Fundo e preservar seus direitos e prerrogativas, serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite de seu Patrimônio Líquido. Caso as despesas acima mencionadas excedam o limite do Patrimônio Líquido, tais quantias excedentes serão suportadas pelos Cotistas mediante deliberação em Assembleia Geral. A Instituição Administradora, o Custodiante e eventuais outros prestadores de serviços contratados pelo Fundo não estão, de qualquer forma, obrigados ao adiantamento ou ao pagamento ao Fundo dos valores relativos às despesas acima referidas, incluindo quaisquer taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos aos procedimentos de cobrança.

11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

11.1 Serão considerados Direitos Creditórios elegíveis e passíveis de aquisição pelo Fundo os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelo Custodiante até a data de aquisição do respectivo Direito Creditório:

- a) o Cedente deverá ter sido titular dos Direitos Creditórios até 31 de dezembro de 2014; e
- b) o Custodiante deve ter recebido da Instituição Administradora, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas aos Direitos Creditórios e ao Cedente, conforme *layout* previamente aprovado.

11.2 Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios elegíveis e passíveis de aquisição pelo Fundo deverão atender às seguintes Condições de Cessão, a serem verificadas pela Instituição Administradora quando da aquisição do respectivo Direito Creditório:

- a) o parecer de advogado ou escritório de advocacia referido no item 10.4 acima deve ter sido obtido em condições satisfatórias à Instituição Administradora; e
- b) os instrumentos que amparam a cessão dos Direitos Creditórios do Repassador ao Cedente e deste ao Fundo devem ter sido devidamente formalizados, e o Repassador deve ter sido informado a respeito da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo.

12. COTAS DO FUNDO

12.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, que será formado por uma ou mais Séries de Cotas de uma única classe.

12.2 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas junto à Instituição Administradora, na qualidade de escriturador das Cotas.

12.3 A emissão de Cotas pelo Fundo poderá ser realizada, a qualquer tempo, a critério da Instituição Administradora, observado o disposto neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

12.4 O valor nominal unitário das Cotas será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na primeira Data de Subscrição Inicial.

12.5 As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora. Mediante solicitação e prévia aprovação da CVM, as Cotas poderão ser integralizadas com direitos creditórios.

12.5.1 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor não serão deduzidas do valor entregue à Instituição Administradora quaisquer taxas ou despesas.

12.6 Somente Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil, poderão adquirir as Cotas. As Cotas serão destinadas a um único Cotista ou a Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

12.7 A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome junto ao Instituição Administradora.

12.8 A aplicação de cada Cotista no Fundo deverá ser equivalente a, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Sem prejuízo do disposto neste item: (a) será permitida a emissão de fração de Cotas para os titulares de pelo menos 1 (uma) Cota com o valor nominal equivalente a, pelo menos, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e (b) não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista.

12.9 As Cotas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

12.10 As Cotas somente poderão ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

12.11 Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para a distribuição das Cotas, exceto se disposto de forma diversa no respectivo Suplemento. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento poderão ser canceladas.

12.12 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se, no entanto, transferências privadas entre investidores integrantes de grupo vinculado por interesse único e indissociável, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. Caso este Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de negociações das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o envio dos documentos pertinentes para aprovação da CVM, conforme necessário, e a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.

12.13 As datas e critérios para amortização, resgate e remuneração das Cotas serão definidos nos respectivos Suplementos, a serem elaborados nos moldes do anexo II a este

Regulamento, os quais, uma vez assinados pela Instituição Administradora, passam a ser parte integrante do presente Regulamento.

12.14 Nos termos do artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM nº 356/01, as Cotas não serão classificadas por agência de classificação de risco. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento, visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas em mercados organizados, será obrigatório o envio dos documentos pertinentes para aprovação da CVM, conforme necessário, e a consequente apresentação de relatório de classificação de risco das Cotas.

13. APURAÇÃO DO VALOR DAS COTAS E DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

13.1 As Cotas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização e resgate, conforme aplicável, de acordo com os critérios descritos neste capítulo. A primeira avaliação das Cotas ocorrerá no primeiro Dia Útil seguinte à primeira Data de Subscrição Inicial.

13.2 As Cotas terão seu valor unitário calculado mediante divisão do valor do Patrimônio Líquido, apurado no último Dia Útil, pelo número total de Cotas em circulação na respectiva data de apuração, observada, conforme aplicável, a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 14 abaixo.

13.3 Para efeitos de avaliação, integralização, amortização e resgate de Cotas, conforme aplicável, será utilizado o valor da Cota de fechamento do dia anterior da respectiva valorização, integralização, amortização ou resgate.

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1 A partir da primeira Data de Subscrição Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Instituição Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta de Arrecadação, a alocar os recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- a) pagamento de despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
- b) recomposição da Reserva de Despesas, conforme o caso;
- c) pagamento do preço de aquisição de Direitos Creditórios, se for o caso; e
- d) amortização e, conforme o caso, resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos.

15. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1 Os critérios e as condições para amortização, remuneração e resgate aplicáveis às Cotas emitidas pelo Fundo constarão do Suplemento da respectiva Série de Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

15.2 As amortizações e os resgates de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os Cotistas, observadas as condições e critérios previstos nos Suplementos de cada Série.

15.3 A distribuição de principal e de quaisquer rendimentos do Fundo aos Cotistas será realizada mediante amortização e/ou resgate das Cotas.

15.4 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, o Fundo realizará amortizações de Cotas sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação de Direitos Creditórios que integram a sua carteira, observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 14 deste Regulamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o efetivo recebimento dos recursos pelo Fundo.

15.5 As Cotas serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva Série constante do respectivo Suplemento ou em outra data (a) se os eventos de liquidez do Fundo assim determinarem, em vista do disposto no item 15.4 acima; ou (b) em decorrência da liquidação do Fundo.

15.6 Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, considerando-se o valor da Cota do dia do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. No âmbito do processo de liquidação do Fundo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios no resgate de suas Cotas, conforme o disposto no capítulo 22 deste Regulamento e em conformidade com os critérios estabelecidos em Assembleia Geral.

15.7 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas corresponder a dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, sem qualquer acréscimo ou pagamento de valor adicional aos Cotistas.

15.8 O previsto neste capítulo 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e resgate das Cotas existentes. As Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

16.1 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, com base na metodologia definida pela Instituição Administradora, que observa os parâmetros e as regras constantes da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

16.1.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Instituição Administradora.

16.1.2 Os Direitos Creditórios serão registrados inicialmente pelo seu respectivo custo de aquisição, devendo ser calculadas periodicamente as possíveis perdas por imparidade.

16.2 As perdas e provisões relativas aos Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011. O valor ajustado da carteira do Fundo em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

17. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

17.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha a ser vencido;

- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- i) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, na hipótese de vir a ser admitida a negociação das Cotas nesses mercados;
- j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- k) despesas com a contratação de Agente de Cobrança; e
- l) caso haja a alteração do Regulamento que acarrete na necessidade de apresentação de relatório de classificação de risco, as despesas relacionadas a contratação de agência de classificação de risco.

17.2 Quaisquer despesas não previstas no item 17.1 acima como encargos do Fundo devem correr por conta da Instituição Administradora.

17.3 A Instituição Administradora deverá manter a Reserva de Despesas, por conta e ordem do Fundo, desde a primeira Data de Subscrição Inicial até a liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas será destinada exclusivamente ao pagamento das despesas e encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração.

17.4 A Reserva de Despesas deverá conter Disponibilidades suficientes para o pagamento das despesas e encargos do Fundo projetados para os próximos 12 (doze) meses. A Reserva de Despesas deverá ser recomposta pela Instituição Administradora, se necessário, sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira, de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 14 deste Regulamento. A Administradora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Despesas aplicados em Ativos Financeiros.

18. ASSEMBLEIA GERAL

18.1 É da competência privativa da Assembleia Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável:

- a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

- b) alterar este Regulamento;
- c) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora e do Custodiante;
- d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Instituição Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- e) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; e
- f) deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo para fins de resgate das Cotas na hipótese de liquidação do Fundo.

18.2 Em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o presente Regulamento pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

18.3 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.4 Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- b) não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- c) não exercer cargo em qualquer Cedente.

18.5 Os representantes dos Cotistas eventualmente nomeados pela Assembleia Geral não farão jus ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Instituição Administradora ou do Custodiante para exercer tal função.

18.6 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Instituição Administradora ou de Cotistas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas e não resgatadas.

18.7 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correio eletrônico, por anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

18.8 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo do envio do correio eletrônico, da data de publicação do anúncio ou do envio da carta aos Cotistas.

18.9 Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser feita segunda convocação pelos mesmos meios previstos no item 18.7 acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

18.10 Para efeito do disposto no item 18.9 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o envio do correio eletrônico, da publicação do anúncio ou do envio da carta relativos à primeira convocação.

18.11 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver sua sede. No entanto, quando se efetuar em outro local, a convocação deverá indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede da Instituição Administradora.

18.12 Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

18.13 As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

18.14 A cada Cota corresponde 1 (um) voto na Assembleia Geral.

18.15 As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no item abaixo.

18.16 As deliberações relativas às matérias previstas nos itens 18.1 “c” a “e” acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

18.17 Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

18.18 Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Instituição Administradora e seus empregados.

18.19 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

18.20 A divulgação referida no item acima deve ser providenciada, a critério da Instituição Administradora, mediante envio de correio eletrônico, anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou, ainda, por meio de carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista.

19. FATORES DE RISCO

19.1 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

19.2 Riscos de Mercado

19.2.1 *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a avaliação de ativos que componham a carteira do Fundo, inclusive derivativos. Essa oscilação poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

19.3 Risco de Crédito

19.3.1 *Ausência de Garantias* – As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora, do Custodiante ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Igualmente, o Fundo, a Instituição Administradora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.

19.3.2 *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – Nos termos deste Regulamento, é permitido ao Fundo alocar, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento do Fundo, até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (d) títulos de emissão de estados e municípios; (e) certificados e recibos de depósito bancário; e (f) demais títulos, valores mobiliários e ativos

financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Após os referidos 90 (noventa) dias, o investimento em Ativos Financeiros deverá representar percentual menor que 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos, se por qualquer motivo o Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil, os Estados e Municípios, as instituições financeiras ou os terceiros emissores dos Ativos Financeiros não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.3.3 Risco de Concentração de Direitos Creditórios – Conforme previsto neste Regulamento, desde que observados os limites específicos previstos na regulamentação em vigor, especialmente no artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01, bem como a Reserva de Despesas, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de um mesmo Cedente e envolvendo apenas um Repassador. Além disso, o recebimento de valores relativos aos Direitos Creditórios dependerá, entre outros fatores, da conclusão dos acordos de transferência dos Atletas, do pagamento pelo Devedor e dos repasses da Conta Vinculada até o recebimento na Conta de Arrecadação. Desse modo, fatores de qualquer natureza que afetem a cessão dos Direitos Creditórios, a eficácia dos termos dos contratos que lastreiam os Direitos Creditórios, o pagamento dos valores devidos pelos Devedores ou os repasses até a Conta de Arrecadação, poderão afetar adversamente a rentabilidade do Fundo.

19.3.4 Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para amortização das Cotas e distribuição de rendimentos aos Cotistas. Fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional, tais como aumento da inflação, aumento do índice de endividamento dos Devedores, e baixos índices de crescimento econômico, podem afetar a capacidade dos Devedores de honrar seus compromissos. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.3.5 Risco das Entidades Desportivas Devedora e Repassadora – Entidades desportivas são pessoas jurídicas de bastante instabilidade administrativa, pois são suscetíveis a fatores não econômicos, em razão de suas finalidades sociais, como regra, serem a disputa e a conquista de competições desportivas e não a aferição de lucro. Portanto, tais fatores podem afetar diretamente a capacidade e o interesse das entidades desportivas envolvidas nos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo de os pagarem ou os repassarem.

19.3.6 Risco de Crédito dos Direitos Creditórios – A realização dos Direitos Creditórios depende também, entre outros fatores, (a) da conclusão dos acordos de transferência dos Atletas; (b) da capacidade de pagamento dos Devedores; (c) do efetivo pagamento dos valores devidos pelos Devedores; e (d) do repasse dos valores referentes ao pagamento dos Direitos Creditórios pelo Repassador e pelo Cedente, conforme seja aplicável, até o seu recebimento na Conta de Arrecadação. O Cedente não assumirá qualquer responsabilidade

pelo reconhecimento e pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pelas obrigações do Repassador e do Cedente, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. Não ocorrendo o pagamento, o Fundo pode ter de proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, sem garantia de êxito ou recebimento tempestivo dos Direitos Creditórios.

19.4 Risco Proveniente do Uso de Derivativos

19.4.1 *Oscilações no Patrimônio do Fundo* – Nos termos deste Regulamento, a Instituição Administradora poderá contratar operações de *swap* de taxas prefixadas ou ainda operações envolvendo contratos futuros atrelados a determinada taxa prefixada, para evitar o risco de descasamento de taxas. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pelo Fundo no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.

19.5 Risco de Liquidez

19.5.1 *Fundo Fechado, Vedação à Negociação e Mercado Secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos prazos de duração constantes dos respectivos Suplementos ou em caso de liquidação do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de resgates em outras datas, nos termos do item 15.5 acima. Além disso, a negociação das Cotas no mercado secundário não é permitida (embora as Cotas possam ser transferidas de forma privada entre investidores integrantes de grupo vinculado por interesse único e indissociável, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes). No entanto, ainda que este Regulamento venha a ser alterado para permitir a negociação das Cotas no mercado secundário, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Por fim, a oferta de Cotas do Fundo poderá ser realizada com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, hipótese em que somente poderão ser negociadas no mercado secundário, observadas as restrições já enumeradas acima, 90 (noventa) dias após sua subscrição ou aquisição.

19.5.2 *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas na hipótese de, por exemplo, os valores relativos aos Direitos Creditórios ainda não serem exigíveis ou não terem sido pagos pelo Devedor. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao pagamento dos Direitos Creditórios; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio que

poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer perdas patrimoniais.

19.5.3 Ausência de Amortizações Programadas – Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, não haverá datas pré-definidas para realização de amortizações de Cotas e distribuição de recursos aos Cotistas. Tais eventos ficam, em princípio, sujeitos ao recebimento, pelo Fundo, de valores decorrentes do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos integrantes de sua carteira. Tendo em vista que parte preponderante da carteira do Fundo será composta por Direitos Creditórios, é possível que o recebimento de recursos pelo Fundo seja realizado em datas posteriores ao esperado ou desejado pelos Cotistas. É possível que os Cotistas fiquem, portanto, longos prazos sem que quaisquer valores sejam a eles distribuídos.

19.5.4 Baixa Liquidez dos Direitos Creditórios – Direitos Creditórios são os principais ativos do Fundo, podendo compor até 100% (cem por cento) de sua carteira de investimentos. Ocorre que não existe, no Brasil, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Ademais, poderá haver outras restrições de natureza contratual às transferências de Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, por exemplo, relativas a obrigações de confidencialidade e/ou exigência de anuência pelo Cedente ou originador. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, o Fundo poderá ter dificuldades para encontrar compradores dispostos a adquiri-los, ou o preço de negociação poderá ocasionar perdas patrimoniais ao Fundo.

19.6 Risco de Descontinuidade

19.6.1 Recebimento Antecipado de Valores – A amortização das Cotas dar-se-á na forma estabelecida neste Regulamento e no respectivo Suplemento. No entanto, há a possibilidade de as Cotas serem resgatadas antes do término de seu prazo de duração constante do respectivo Suplemento, e mesmo de o Fundo ser liquidado antecipadamente, o que eventualmente pode frustrar a expectativa inicial do investidor. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, pode não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de os Direitos Creditórios ainda não serem exigíveis ou não terem sido pagos pelos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

19.7 Risco de Originação ou Cessão dos Direitos Creditórios

19.7.1 Originação de Direitos Creditórios – Caso seja verificado algum vício ou erro na originação dos Direitos Creditórios, o recebimento dos valores deles decorrentes poderá ser afetado, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição (se necessários), o Fundo poderá não manter a Alocação

Mínima, podendo inclusive ser liquidado. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente o Fundo e os Cotistas.

19.7.2 Cessão dos Direitos Creditórios – A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo pode apresentar vícios ou ser juridicamente questionável, podendo os Direitos Creditórios, ainda, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente dos Direitos Creditórios; e (d) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência ou procedimento similar do respectivo Cedente, especialmente quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Esses eventos poderão afetar o recebimento, pelo Fundo, dos recursos esperados em relação aos Direitos Creditórios, impactando em sua rentabilidade.

19.8 Riscos Operacionais

19.8.1 Guarda dos Documentos Comprobatórios – O Custodiante, nos termos da regulamentação em vigor, é responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, sendo permitida a contratação de terceiro para que realize a guarda física de tais documentos, sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante. Na hipótese de contratação de terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, o terceiro contratado será contratualmente obrigado a (a) manter a documentação organizada e em local seguro; e (b) permitir ao Custodiante e à Instituição Administradora livre acesso a tais documentos. Não obstante, a guarda dos Documentos Comprobatórios por um terceiro poderá, eventualmente, representar dificuldade adicional à cobrança judicial dos Direitos Creditórios.

19.8.2 Inadimplemento dos Prestadores de Serviços do Fundo – O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte da Instituição Administradora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços, conforme estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, poderá implicar falhas na condução das atividades do Fundo, que poderão acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.8.3 Risco de Fungibilidade – Os valores relativos aos Direitos Creditórios serão creditados pelos Devedores na Conta Vinculada de titularidade do Repassador, poderão ser repassados para Conta Vinculada de titularidade do Cedente e, após as conciliações necessárias realizadas pelo Custodiante, serão transferidos para a Conta de Arrecadação. Os trâmites operacionais envolvidos em quaisquer desses procedimentos podem falhar, havendo o risco de os recursos de titularidade do Fundo serem confundidos com recursos

de titularidade de terceiros, impedindo o Fundo de receber tempestivamente as quantias a que faz jus, o que pode levar a perdas patrimoniais.

19.9 Outros

19.9.1 Bloqueio da Conta de Arrecadação e das Conta Vinculadas – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta de Arrecadação ou a Contas Vinculadas, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente recuperados para o Fundo por via judicial. Isso poderia afetar a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

19.9.2 Bloqueio das Contas Vinculadas – As Contas Vinculadas podem conter recursos de terceiros. Assim, além da hipótese prevista no item acima, as Contas Vinculadas também podem ser bloqueadas na hipótese de tais terceiros serem alvo de bloqueios judiciais. Neste caso, os recursos do Fundo depositados nas Contas Vinculadas poderiam ser imobilizados e somente recuperados para o Fundo por via judicial, o que poderia afetar a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

19.9.3 Emissão de Novas Cotas e Risco de Governança – O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Regulamento, emitir novas Séries de Cotas. Na hipótese de emissão de novas Séries, cada Cotista poderia ter sua participação no Fundo diluída, o que poderia afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais.

19.9.4 Ausência de Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios – O Custodiante está isento da obrigação de realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, representado pelos Documentos Comprobatórios. Caso os Direitos Creditórios não estejam amparados pelos documentos adequados e necessários, o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

19.9.5 Riscos Relacionados à Avaliação dos Ativos do Fundo – A avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos previstos neste Regulamento, na regulamentação em vigor e adotados pela Instituição Administradora. Os referidos critérios de avaliação poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas. Além disso, o Fundo adquirirá Direitos Creditórios cujo valor de mercado é de difícil apuração. A avaliação dos Direitos Creditórios poderá ser realizada de acordo com metodologias baseadas em premissas, estimativas e assunções que estão sujeitas a erros e distorções. Devido às incertezas decorrentes da metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios a ser utilizada, o valor dos Direitos Creditórios poderá ser substancialmente inferior ou superior ao valor que o Fundo poderia obter na alienação dos Direitos Creditórios na data da respectiva avaliação. Qualquer diferença verificada entre o valor apurado dos Direitos Creditórios e o

valor que poderia ser obtido pelo Fundo na alienação dos Direitos Creditórios na data da avaliação poderá implicar aumento ou diminuição do Patrimônio Líquido do Fundo e, por conseguinte, do valor das Cotas. A Instituição Administradora e o Custodiante não serão responsáveis pela adoção de quaisquer medidas para corrigir eventual distorção no cálculo do Patrimônio Líquido e por resguardar ou indenizar os Cotistas de quaisquer perdas e danos causados ao Fundo em virtude de referidas distorções.

19.9.6 Natureza Futura dos Direitos Creditórios – Os Direitos Creditórios são de existência futura e montante desconhecido, embora determinável. Circunstâncias externas além do controle do Cedente ou dos Devedores influenciam o valor final dos Direitos Creditórios. Caso referidas circunstâncias externas gerem impacto negativo no valor dos Direitos Creditórios a rentabilidade do Fundo e de suas Cotas poderá ser afetada negativamente.

19.9.7 Risco Relacionado à Indefinição quanto à Materialização dos Direitos Creditórios - Os Direitos Creditórios são direitos de natureza aleatória e sua perfeita materialização depende diretamente de fatores relacionados com a atividade exercida pelos Atletas. Nesse sentido, em caso de falecimento ou invalidez do Atleta, ou mesmo no caso de ocorrência de qualquer situação que inviabilize ou dificulte o exercício da atividade de atleta profissional como problemas físicos ou quaisquer outros fatores que resultem na queda de rendimento do Atleta, os Direitos Creditórios poderão não se materializar.

19.9.8 Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco das Cotas - As Cotas não serão objeto de classificação de risco e, com isso, caberá aos investidores, antes de adquirir as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos em sua aquisição, inclusive aqueles descritos neste Regulamento.

20. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

20.1 A Instituição Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM nº 356/01, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo 20.

20.2 A Instituição Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo artigo 8º, §3º, da Instrução CVM nº 356/01.

20.3 A Instituição Administradora deve divulgar, trimestralmente, no periódico utilizado pelo Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

20.4 A Instituição Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de forma a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

20.5 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes: (a) a mudança ou a substituição do Custodiante; e (b) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos.

20.6 A Instituição Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- a) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor;
- b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

20.7 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM contratado pela Instituição Administradora, e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

20.8 O Fundo terá escrituração contábil própria.

20.9 O exercício social do Fundo tem duração de um ano e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

20.10 A Instituição Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

21. PUBLICAÇÕES

21.1 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão feitas inicialmente no jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, publicado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

21.2 A Instituição Administradora poderá, a seu exclusivo critério, sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral e alteração do presente Regulamento, alterar o periódico

utilizado para efetuar as publicações relativas ao Fundo, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração por meio de publicação no jornal então utilizado ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

22. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

22.1 O Fundo será liquidado (a) ao fim de seu prazo duração; (b) se assim deliberado pela Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim; ou (c) no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Instituição Administradora.

22.2 São Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) renúncia ou rescisão, por qualquer motivo, do contrato celebrado com a Instituição Administradora ou com o Custodiante;
- b) caso a Instituição Administradora entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo, não necessariamente prevista neste Regulamento;
- c) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que, a critério da Instituição Administradora, afetem ou possam afetar negativamente e de forma significativa o desempenho do Fundo;
- d) qualquer espécie de bloqueio da Conta Vinculada ou da Conta de Arrecadação; e
- e) inobservância da ordem ou dos critérios de alocação ou distribuição dos recursos do Fundo, conforme estabelecidos neste Regulamento.

22.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Instituição Administradora convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

22.2.2 Caso a Assembleia Geral de que trata o item acima delibere que dado Evento de Avaliação constitui um evento de liquidação do Fundo, deverá deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para liquidação do Fundo.

22.2.3 São Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, regime especial de administração temporária ou regimes semelhantes com relação (1) à Instituição Administradora; e/ou (2) ao Custodiante;
- b) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;

- c) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- d) não realização do resgate das Cotas de determinada Série ao término do prazo de duração da respectiva Série constante do respectivo Suplemento.

22.3 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Instituição Administradora imediatamente deverá (a) suspender o pagamento de qualquer amortização em andamento, se houver; e (b) convocar Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser realizada em prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação Antecipada acarretará de fato a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, aplicando-se no que tange à Assembleia Geral, as disposições do item 18, acima..

22.4 Caso em até 60 (sessenta) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento aos Cotistas da totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, observados os termos aqui previstos.

22.4.1 A entrega de Direitos Creditórios para fins de pagamento de resgate aos Cotistas será realizada mediante procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião e o respectivo valor, e observados os eventuais procedimentos estabelecidos pela Assembleia Geral, conforme o caso.

22.4.2 Caso, por qualquer motivo, a dação em pagamento dos Direitos Creditórios mediante rateio, conforme prevista no item anterior, não possa ser realizada, fica facultado à Instituição Administradora dar os Direitos Creditórios em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

22.4.3 A Instituição Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que nomeiem um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Instituição Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que trata o item anterior.

22.4.4 Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio referido no item 22.5.3 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha o maior número de Cotas.

22.4.5 Observados os procedimentos indicados acima, a Instituição Administradora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando a Instituição Administradora autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

22.5 O Agente de Depósito fará a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 40 (quarenta) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão a hora e o local para que seja feita a entrega de tais Documentos Comprobatórios. Expirado este prazo, o Agente de Depósito poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

22.6 Aos Cotistas será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

22.7 A liquidação do Fundo será conduzida pela Instituição Administradora, observado o que dispõe este Regulamento e/ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

22.8 É facultado à Instituição Administradora alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, com o objetivo de gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

23. DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Instituição Administradora, o Custodiante e os Cotistas.

23.2 A Instituição Administradora não adotará política de exercício de direito de voto em assembleias para este Fundo.

23.3 Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II, de 13 de março de 2019.

GLOSSÁRIO DOS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS SOSP II

“Agente de Cobrança”:	Pessoa jurídica ou física, incluindo, entre outros, o Repassador, salvo nos casos em que não cumpra suas obrigações de repasse dos Direitos Creditórios, advogado especializado ou empresa de cobrança que venha a ser contratada pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios eventualmente inadimplidos pelos respectivos Devedores ou não repassados pelo Repassador;
“Agente de Depósito”:	O Custodiante, ou terceiro por ele contratado na forma permitida pela legislação e regulamentação aplicável;
“Alocação Mínima”:	Percentual mínimo do Patrimônio Líquido, correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), a ser mantido em Direitos Creditórios;
“Assembleia Geral”:	Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária;
“Ativos Financeiros”:	(a) os títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) os títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (c) os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (d) os títulos de emissão de Estados e Municípios; (e) os certificados e recibos de depósito bancário; e (f) os demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), que poderão compor o Patrimônio Líquido, observada a política de investimentos do Fundo;

“Atleta”:	Atleta profissional de futebol, cujo contrato de trabalho é celebrado por prazo determinado, gerando uma obrigação indenizatória em caso de rescisão antecipada;
“CBF”:	Confederação Brasileira de Futebol;
“Cedente”:	Pessoa física ou jurídica, ou entidade de outra natureza (tal como fundo de investimento), que ceda Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo instrumento de cessão ou documento equivalente;
“CMN”:	Conselho Monetário Nacional;
“Condições de Cessão”:	Condições para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificadas pela Instituição Administradora;
“Conta de Arrecadação”:	Conta bancária de titularidade do Fundo;
“Conta Vinculada”:	Conta vinculada de titularidade do Repassador, , em que serão creditados pelos Devedores os recursos referentes aos Direitos Creditórios e a conta vinculada de titularidade do Cedente em que poderão ser creditados os Direitos Creditórios repassados pelo Repassador antes de sua transferência para a Conta de Arrecadação;
“Cotas”:	As cotas de emissão do Fundo;
“Cotista”:	O titular de Cotas;
“Critérios de Elegibilidade”:	Critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados pelo Custodiante;
“Custodiante”:	Instituição Administradora, conforme definida abaixo, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para a prestação do

	serviço de custódia de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.977, de 15 de abril de 2016;
“CVM”:	Comissão de Valores Mobiliários;
“Data de Subscrição Inicial”:	Data da primeira subscrição e integralização de Cotas de uma determinada Série;
“Devedor”:	Entidade de prática esportiva que adquira os Direitos Federativos de Atletas e, por consequência, passe a ser responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios;
“Dia Útil”:	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, ou, ainda, qualquer dia em que não haja expediente bancário ou em que o mercado financeiro não funcione em âmbito nacional ou na cidade de São Paulo, por qualquer motivo;
“Direitos Creditórios”:	Direitos creditórios decorrentes de indenização pela rescisão antecipada ou suspensão temporária de contratos de trabalho em razão de eventuais futuras transferências de Atletas, em caráter definitivo ou temporário (empréstimo), onerosas, realizadas entre clubes de futebol profissionais localizados no Brasil ou no exterior. Tais Direitos Creditórios são conhecidos no mercado desportivo como os “Direitos Econômicos” de Atletas;
“Direitos Federativos de Atletas”:	O direito de a entidade esportiva registrar o vínculo de determinado Atleta com ela, na federação de que é filiada;
“Disponibilidades”:	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária;
“Documentos Comprobatórios”:	Documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, conforme definidos no item 10.7 do Regulamento;

“Eventos de Avaliação”:	Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada;
“Eventos de Liquidação Antecipada”:	Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo;
“FIFA”:	Fédération Internationale de Football Association, instituição internacional que dirige as associações de futebol, futsal e futebol de areia;
“Fundo”:	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II;
“Instituição Administradora”:	Votorantim Asset Management DTVM Ltda., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98;
“Investidores Profissionais”:	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e demais disposições regulamentares aplicáveis;
“Patrimônio Líquido”:	Patrimônio líquido do Fundo;
“Regulamento”:	Regulamento do Fundo;
“Repassador”:	Entidade de prática esportiva detentora dos Direitos Federativos dos Atletas, dos quais decorrem os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, e responsável pelo recebimento e repasse dos valores relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios;

“Reserva de Despesas”:	Reserva para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
“Saldo do Patrimônio Líquido”:	Parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver aplicada em Direitos Creditórios;
“Série”:	Qualquer série de Cotas emitida nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento;
“Suplemento”:	Documento que contém as características de cada Série de Cotas, elaborado na forma do anexo II a este Regulamento;
“Taxa de Administração”:	Taxa devida à Instituição Administradora nos termos do capítulo 6 deste Regulamento;

ANEXO II – MODELO DO SUPLEMENTO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II, de 13 de março de 2019.

MODELO DO SUPLEMENTO DE SÉRIE DE COTAS

SUPLEMENTO DA [COMPLETAR]^a SÉRIE DE COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento nº [COMPLETAR] (“Suplemento”), referente à [COMPLETAR]^a Série de Cotas (“Cotas”) emitida pelo [Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II], fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ/MF sob o nº [*] (“Fundo”), do qual este Suplemento é parte integrante (“Regulamento”). O Fundo é administrado pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98.
2. Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento Cotas no valor de R\$[*] ([*]) cada, na data da primeira subscrição de Cotas da [COMPLETAR]^a Série (“Data de Subscrição Inicial”). Será emitido o máximo de [COMPLETAR] ([POR EXTENSO]) Cotas e o mínimo de [COMPLETAR] ([POR EXTENSO]) Cotas. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial, o prazo das Cotas da [COMPLETAR]^a Série será de [COMPLETAR]. As Cotas serão distribuídas [com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 / sob a forma de lote único e indivisível, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003,] estando a respectiva oferta automaticamente dispensada de registro perante a CVM.
3. As Cotas da [COMPLETAR]^a Série serão amortizadas, em moeda corrente nacional, em regime de caixa, ou seja, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à Reserva de Despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pela Instituição Administradora, estejam disponíveis para tal amortização ou resgate aos Cotistas, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Fundo previstas no Regulamento, em até [*] ([*]) dias após o efetivo recebimento pelo Fundo.
4. As Cotas da [COMPLETAR]^a Série deverão ser resgatadas ao término do prazo de [●] ([●]) [dias / meses / anos] contados da Data da Subscrição Inicial de Cotas da [COMPLETAR]^a Série, pelo seu respectivo valor contábil.
5. Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

6. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Instituição Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas da [COMPLETAR]^a Série terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às Cotas no Regulamento, exceto com relação aos prazos e valores de amortização, resgate e remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

7. O presente Suplemento deverá ser averbado nos registros do Regulamento no [COMPLETAR]^o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, [DATA]

VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA.
Instituição Administradora

ANEXO III – SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II, de 13 de março de 2019.

SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE DE COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento nº 1 (“Suplemento”), referente à 1ª Série de Cotas (“Cotas”) emitida pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados SOSP II, fundo de investimento em direitos creditórios em constituição (“Fundo”), do qual este Suplemento é parte integrante (“Regulamento”). O Fundo é administrado pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98.
2. Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento Cotas no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, na data da primeira subscrição e integralização de Cotas da 1ª Série (“Data de Subscrição Inicial”). Será emitido o máximo de 60 (sessenta) Cotas e o mínimo de 1 (uma) Cota. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial, o prazo das Cotas da 1ª Série será de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos. As Cotas serão distribuídas sob o regime de melhores esforços, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, estando a respectiva oferta automaticamente dispensada de registro perante a CVM.
3. As Cotas da 1ª Série serão amortizadas, em moeda corrente nacional, em regime de caixa, ou seja, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à Reserva de Despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pela Instituição Administradora, estejam disponíveis para tal amortização ou resgate aos Cotistas, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Fundo previstas no Regulamento, em até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento pelo Fundo, por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
4. As Cotas da 1ª Série deverão ser resgatadas ao término do prazo de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos contados da Data de Subscrição Inicial, pelo seu respectivo valor contábil.
5. Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.
6. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Instituição Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às

disposições deste Suplemento. As Cotas da 1ª Série terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às Cotas no Regulamento, exceto com relação aos prazos e valores de amortização, resgate e remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

7. O presente Suplemento deverá ser averbado nos registros do Regulamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA.

Instituição Administradora